



**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES**  
BANCADA DO PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA

***Dispõe sobre a alteração do caput do Art. 6º e arts. 28 e seus incisos, 33, 36 e 37 da Mensagem nº 041/2014, protocolada em 03 de novembro do corrente ano, e dá outras providências.***

Câmara Municipal de Pelotas-24-Nov-2014-10:54-008948-12

**Art. 1º** - Esta Emenda dispõe sobre a alteração do caput do art. 6º e dos artigos 28 e seus incisos, 33, 36 e 37, da Mensagem nº 041/2014, que trata sobre o Imposto de Propriedade Territorial e Urbana – IPTU.

**Art. 2º** - Os Artigos 6º (caput), 28 e seus incisos, 33, 36 e 37 da Mensagem nº 041/2014, passam a vigorar com a seguinte redação:

**"Art. 6º - O valor venal do terreno será determinado segundo critérios de avaliação cadastral e corresponderá à multiplicação da área em metros quadrados do mesmo pelo valor da face de quadra na qual o terreno está inserido definido em URM nos termos do Anexo I da presente lei.**

**Art. 28 - Desde que cumpridas as exigências da legislação, fica isento do imposto os imóveis:**

**I - De propriedade de ex-combatentes das Forças Armadas, que atuaram na Segunda Guerra Mundial ou de suas viúvas.**

**II - Declarados de interesse ambiental, se devidamente conservados, conforme parecer do órgão municipal competente.**

**III - Tombados, inventariados ou incluídos em declaração como integrantes do patrimônio cultural, constantes de lista oficial, se devidamente conservados ou restaurados, conforme normas estabelecidas pelo órgão responsável por tal reconhecimento.**

**IV - Terroriais em que houver construção de edificação nova devidamente licenciada, desde que a área a ser construída não seja inferior a 7,5% da área do terreno, calculada nos termos dos parágrafos 5º a 7º do art. 6º da presente lei, pelo prazo de 02 (dois) anos, podendo ser prorrogado uma única vez e de igual período, a critério do Poder Executivo.**

- a) **O benefício deste inciso se extingue com a conclusão da obra e tem prazo máximo de 02 (dois) anos.**
- b) **O benefício deste inciso não se aplica às obras parciais e será extinto no caso de paralisação da obra.**



**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES**  
BANCADA DO PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA

**V - De loteamentos regulares, enquanto perdurar sua execução, pelo prazo de 02 (dois) anos, podendo ser prorrogado uma única vez e de igual período, a critério do Poder Executivo.**

**VI - De propriedade de associações, sem fins lucrativos, de natureza benéfica, cultural, educacional, esportiva, comunitária ou religiosa e de entidades de classe, desde que seja utilizada para os fins a que a entidade se dedique, conforme seus estatutos.**

**VII - Cujo valor do imposto seja igual ou inferior a 20% (vinte por cento) da URM.**

**Art. 33 - Os benefícios fiscais previstos nesta Lei não poderão ser cumulados, exceto com o previsto no art. 32.**

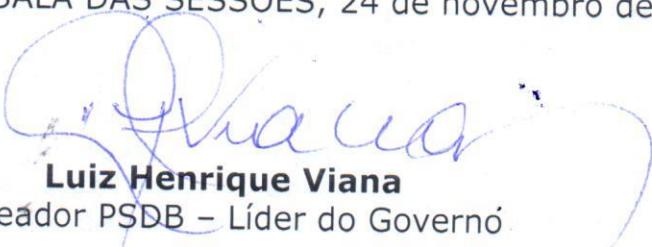
**Art. 36 - Para o exercício de 2015, a redução concedida no art. 32 será estendida a todos os imóveis independente do seu uso.**

**Art. 37 - Para o exercício de 2015, ficam isentos os imóveis sujeitos à depreciação por estarem localizados em logradouros públicos em zona alagadiça, com base em parecer emitido pelo órgão responsável pelo Sistema de Drenagem Municipal.”**

**Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário, esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.**

**JUSTIFICATIVA EM PLENÁRIO**

SALA DAS SESSÕES, 24 de novembro de 2014

  
**Luiz Henrique Viana**  
Vereador PSDB – Líder do Governo